



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO-SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES nº 2.2020

REFERÊNCIA: Tomada de Preços nº 1/2020

RECORRENTE: ENGIEX ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI

**RECORRIDAS: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E AS LICITANTES GAMA GALVÃO
ENGENHARIA, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES EIRELI e EMIBM ENGENHARIA E INOVAÇÃO LTDA**

ASSUNTO: Recurso Administrativo contra ato da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente e habilitou as licitante Gama Galvão Engenharia, Consultoria e Construções Eireli e EMIBM Engenharia e Inovação Ltda.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de engenharia para execução de obra de reforma e ampliação da sede do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal – CRM-DF.

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ENGIEX ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI** – CNPJ n.º 30.223.850/0001-10, em face da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitações do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal – CRM-DF, em razão de sua inabilitação e da habilitação das empresas, **GAMA GALVÃO ENGENHARIA, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES EIRELI e EMIBM ENGENHARIA E INOVAÇÃO LTDA.**

1 - DA ADMISSIBILIDADE

Quanto à admissibilidade do Recurso interposto pela Recorrente, observa-se que atende o requisito da tempestividade, pois foi interposto dentro do prazo exigido no item 11 do Edital, como também da legitimidade, uma vez que a peça recursal foi assinada por representante legal devidamente habilitado.

De igual modo, as empresas **GAMA GALVÃO ENGENHARIA, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES EIRELI e EMIBM ENGENHARIA E INOVAÇÃO LTDA**, que doravante serão denominadas “Recorridas”, também apresentaram contrarrazões de forma tempestiva.

2 – RAZÕES DO RECURSO

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

A empresa **ENGIEX ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI** insurge-se contra decisão tomada pela Comissão de Licitação, no que se refere à sua inabilitação e a habilitação das empresas **GAMA GALVÃO ENGENHARIA, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES EIRELI** e **EMIBM ENGENHARIA E INOVAÇÃO LTDA**, na Tomada de Preços n.º 1/2020, sob os seguintes fundamentos:

Alega a recorrente, que sua inabilitação foi equivocada, pois a mesma juntou parecer do CREA atestando a capacidade do engenheiro para desempenhar as os serviços de implementação do sistema de prevenção contra incêndio e pânico, tendo os documentos juntados à habilitação serem adequados e que atendem de forma plena as normas editalícias.

Com relação à habilitação da empresa **EMIBM ENGENHARIA E INOVAÇÃO LTDA** a recorrente pontua o seguinte:

a) apresentou apenas uma declaração da empresa subcontratada, aceitando ser contratada para o futuro contrato – quanto a essa alínea a mesma alega que o documento não possui validade jurídica, sendo que não há nem uma promessa, legalmente definida que traga em sua descrição as obrigações pertinentes a cada uma das partes;

b) apresentou cópia simples (sem autenticação) do credenciamento da subcontratada – quanto a essa alínea a recorrente alega que a legislação preza por meios de formalidade mínimos para que a garantia e lisura do certame seja feito de forma a garantir que aquilo ali juntado é verdadeiro;

c) não apresentou a certidão do CREA da empresa subcontratada e nem o seu responsável técnico, e por isso não comprova a capacidade dessa subcontratada para execução do serviço, e

d) não apresentou atestado registrado no CREA da subcontratada E.S. de Almeida ME, o que não comprovou tecnicamente se essa tem a capacidade técnica para executar o serviço – em relação às alíneas “c” e “d” a recorrente alega que o órgão que atesta as capacidades técnicas é o CREA, sem o qual torna absolutamente inválidos a habilitação, que torna além de tudo ineficaz reconhecer como ter capacidade técnica para atender o objeto do presente certame.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

Com relação à habilitação da empresa **GAMA GALVÃO ENGENHARIA, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES EIRELI** a recorrente pontua o seguinte:

a) apresentou cópia simples (sem autenticação) do credenciamento da subcontratada – quanto a essa alínea a recorrente alega que a legislação preza por meios de formalidade mínimos para que a garantia e lisura do certame seja feito de forma a garantir que aquilo ali juntado é verdadeiro;

b) apresentou atestado de capacidade técnica da subcontratada para suprir o credenciamento CBM-DF, após análise feita, pode-se afirmar que se trata de área inferior aos 430 m² exigidos para sistemas de combate a incêndio – neste caso a recorrente alega destaca que conforme previsto no edital a inabilitação se faz necessária pelo descumprimento de atenção à qualificação mínima exigida no edital para cumprimento do objeto;

c) a certidão simplificada apresentada pela tem mais de 30 (trinta) dias – a recorrente destaca que a certidão não traz validade em seu corpo e nem o edital prevê prazo de validade para aceitação do documento, de forma que a mesma foi buscar princípios jurídicos a fim de garantir a obediência legal do certame e nesse sentido cita ao parecer técnico da PL 19/2014 do Senado Federal que assim determina: '2.2 – (...): 2.2.6. certidão simplificada da Junta Comercial (validade: 30 dias);

d) no atestado apresentado pela subcontratada DM Militão Pereira ME, não consta o profissional capacitado para os serviços de alarme e incêndio – nesse caso a recorrente alega que a subcontratada apresentou unicamente engenheiro eletricista, sendo assim a comissão deverá inabilitar a empresa Gama Galvão, usando o mesmo critério utilizado para inabilitar a empresa ENGIEX, pois o engenheiro eletricista não possui atribuição para instalação de Sistema de Alarme e Incêndio.

DOS PEDIDOS:

Requer:

- a) seja recebido o recurso;
- b) que ao final, sejam julgados procedentes os pedidos constantes no recurso.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

3 - CONTRARRAZÕES

Em que pese os argumentos apresentados no recurso a empresa recorrida, **GAMA GALVÃO ENGENHARIA, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, em 26/5/2020, às 16h19, apresentou suas contrarrazões, na qual contesta o que foi aduzido pela Recorrente.

Com relação à alínea “a”, a recorrida cita que o subitem 7.5.4.12 do edital disciplina que o licitante deverá apresentar, Certificado de Credenciamento do CBMDF, mas que em nenhum momento requer a obrigatoriedade de apresentação determina que o documento deverá ser apresentando em original ou cópia autenticada;

Em resposta ao apontado pela recorrente na alínea “b” a recorrida destaca que a CAT apresentada da empresa DM Militão Pereira ME, para suprir as exigências do subitem 7.5.4.4.1 refere-se à prestação de serviços de execução de instalações de combate e prevenção a incêndio é de um prédio inteiro, logicamente com área superior a 430 m²;

Quanto alínea “c” a recorrida afirma que a Certidão Simplificada da Junta Comercial solicitada no subitem 7.5.1.4 é para validar que a empresa licitante é microempresa ou empresa de pequeno porte, não sendo portanto, obrigatório sua apresentação. Além do mais o art. 28, da lei 8.666/93, não menciona a referida certidão, sendo sua apresentação facultativa.

Em resposta ao disposto na alínea “d” a recorrida afirma que a informação da recorrente não é verídica, que a CAT apresentada pela empresa DM Militão tem como responsável técnica a engenheira Meirielen Marino, engenheiro civil e Segurança do Trabalho, tendo todos os requisitos para atendimento do item 7.5.4 do Edital. Ressalta que a empresa possui em quadro o engenheiro industrial-mecânico e de Segurança do Trabalho Sérgio Restani Kalinowski, conforme pode ser verificado no ART anexada de número 0720180065054, entretanto não foi anexada nenhuma ART ou CAT do mesmo no processo licitatório, visto não ser exigência do Edital.

Em que pese os argumentos apresentados no recurso a empresa recorrida, **EMIBM ENGENHARIA E INOVAÇÃO LTDA**, protocolou suas contrarrazões em 02/06/2020, às 16h04, na qual contesta o que foi aduzido pela Recorrente.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

A recorrida alega que a recorrente não demonstrou capacidade técnica exigida no edital e que juntou, de forma intempestiva, Parecer do CREA ao seu recurso, em suposta tentativa de demonstrar sua capacidade técnica para o contrato. Afirma que a Certidão nº 051/2020-STF/GAR apresentada pela recorrida demonstra apenas competência de engenharia Civil do Sr. Arthur Cesar da Costa Rodrigues, e não de engenharia mecânica e elétrica. Descreve que engenheiro Civil não pode emitir pareceres técnicos sobre áreas que não são de sua formação, não podendo atuar em projetos elétricos e mecânicos, nem prevenir incêndios.

A recorrida segue respondendo as alegações da recorrente que objetivam a sua inabilitação:

Quanto a alínea "a" a recorrida se manifesta informando que a subcontratação é permitida no edital, cujas regras estão descritas no item 13. Que a EMIBM apresentou declaração da subcontratada como comprovação da sua subcontratação, uma vez que a não foi exigida a apresentação de nenhum documento específico, não tendo o que se falar em ausência de validade jurídica do documento apresentado.

Em relação a alínea "b", alega que em que pese a IBMI não ter apresentado o credenciamento original da subcontratada, mesmo assim o documento atingiu o seu fim, qual seja comprovar a capacidade técnica da subcontratada. Que a autenticidade é factível de verificação pública, no portal do CBMDF, pela simples consulta do CNPJ. Afirma que a CPL pode tomar uma postura diligente para sanar a dúvida.

Em resposta as alíneas "c" e "d", a recorrida afirma que não se pode falar em irregularidade a ausência de documentos que comprovam outras capacidades que não foram exigidas pela CPL, em relação à subcontratada. Alega que foi exigido empresa com Credenciamento no CBMDF, e tal exigência foi cumprida. Não sendo, neste caso, possível exigir da subcontratada documento referente a núcleo central da licitação, já que trata-se de subcontratada, e a responsabilidade sobre a execução do contrato é da EMIBM, que apresentou todas as certidões de aptidão técnica da empresa e de sua equipe. Assim, a comprovação ou não da capacidade técnica é do contratado, e não do subcontratado.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

4 - ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Cumpramos ressaltar inicialmente, que a presente licitação tem escora nos princípios básicos que regem as licitações públicas, conforme estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Em seu recurso a empresa **ENGIEX ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI alega que sua inabilitação ocorreu de forma equivocada**, pois a mesma juntou parecer do CREA atestando a capacidade do engenheiro para desempenhar os serviços de implementação do sistema de prevenção contra incêndio e pânico, tendo os documentos juntados à habilitação serem adequados e que atendem de forma plena as normas editalícias.

A Comissão Permanente de Licitação do CRM-DF, usando da prerrogativa de promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme descrito no parágrafo 3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 43...

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de "diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas".

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Dessa forma, a CPL oficiou ao CREA-DF, a fim de esclarecer acerca das competências das respectivas especializações relacionadas aos profissionais de engenharia, com o intuito de aprovarmos a indicação dos responsáveis pela execução de Ar Condicionado e Sistemas de Combate e Prevenção a Incêndio, elencados no rol de serviços constantes do edital de Tomada e Preços nº 001/2020.

Após algumas considerações, **com relação ao presente caso e, com as informações constantes do Projeto Básico encaminhado por este CRM-DF**, o CREA-DF informou:

“3.1) como responsáveis técnicos pela execução de Ar Condicionado e Sistema de Combate e Prevenção a Incêndio, podem ser indicados como responsáveis técnicos, na presente licitação, apenas os engenheiros mecânicos (Ar Condicionado) e engenheiros civis (sistema de combate e prevenção a incêndio), pois ambos possuem atribuições profissionais para executar essas atividades em sua plenitude”.

“3.2) Além disso, os engenheiros mecânicos podem ser responsáveis técnicos, também, pela execução do Sistema de Combate e Prevenção a Incêndio (chuveiro automático – Sprinkler, sinalização da rota de fuga, instalações de extintores; instalação de sistema de detecção de fumaça). Os engenheiros eletricitas podem ser responsáveis técnicos por: sinalização da rota de fuga e instalação de sistema de detecção de fumaça”.

(...)

“3.5) mesmo não sendo motivo de consulta, ressaltamos que a responsabilidade técnica referida no subitem 7.5.4.5.1 do edital de tomada de Preços nº 01/2020, objeto da presente análise podem ser exercidas também pelos seguintes profissionais:

- a) com referência aos itens 1, 2, 3, 4, e 6 ratifica-se a Responsabilidade Técnica dos engenheiros civis, conforme indicado no referido edital;*



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

- b) com referência ao item 4 – Instalações Prediais (exceto hidrosanitárias), os engenheiros eletricitas possuem **também** atribuições para atuarem como responsáveis técnicos; (Instalações elétricas)”.
c) com referências aos itens 5 e 6, reitera-se o já informado no item 3.1, constante do presente ofício”.

Esta Comissão Permanente de Licitação, à luz das informações CREA-DF, específicas para as características da obra objeto dessa contratação, decide mudar o seu entendimento no sentido de **HABILITAR** a Recorrente, visto que anexou declaração de contratação futura da empresa CLIMATIZE AR CONDICIONADO LTDA indicando o Engenheiro Mecânico DANIEL GUIMARÃES MACHADO, o qual possui acervo técnico comprovado e área compatível, bem como a parte de Incêndio está atendida pela CAT do Engenheiro Civil ARTHUR CÉSAR DA COSTA RODRIGUES, devidamente anexada aos documentos, cumprindo assim todo os requisitos exigidos para sua habilitação, não vislumbrando motivos ensejadores para sua inabilitação.

O Recurso Administrativo interposto pela empresa ENGIEX ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI contra a empresa GAMA GALVÃO ENGENHARIA, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES EIRELI ataca, basicamente, os seguintes fatos: a) apresentou cópia simples (sem autenticação) do credenciamento da subcontratada; b) apresentou atestado de capacidade técnica da subcontratada para suprir o credenciamento CBM-DF, com área inferior aos 430 m² exigidos no edital; c) a certidão simplificada apresentada pela tem mais de 30 (trinta) dias; e, d) no atestado apresentado pela subcontratada DM Militão Pereira ME, não consta o profissional capacitado para os serviços de alarme e incêndio.

Passamos, a responder cada alínea separadamente, conforme a seguir:

a) Apresentou cópia simples (sem autenticação) do credenciamento da subcontratada:

A Comissão Permanente de Licitação do CRM-DF, usando da prerrogativa de promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme descrito no parágrafo 3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, citado anteriormente, fez contato através de e-mail com o Setor de Credenciamento do CBMDF a fim de esclarecer se o certificado apresentado em nome da empresa DM Militão estava válido. A resposta, também por e-mail, documento anexo, informa que o Credenciamento da referida empresa está válido, cuja validade vai de 08/05/2020 a



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

07/05/2021, data que coincide com o documento apresentado, não restando dúvida quanto à autenticidade do Certificado apresentado. Conforme orientação do responsável pelo Credenciamento do CBMDF essa informação pode ser conferida diretamente no site do CBMDF, bastando para isso clicar no ícone SCIP – Perguntas Frequentes – Credenciamento – depois na pergunta 1 – Onde posso encontrar empresas e profissionais que prestem serviços de segurança contra incêndio e pânico? – depois clicar em empresas de Sistema de combate a Incêndio, onde consta a relação de empresas credenciadas.

b) Apresentou atestado de capacidade técnica da subcontratada para suprir o credenciamento CBM-DF, com área inferior aos 430 m² exigidos no edital:

Reverendo a CAT nº 0720200000160 da empresa DM Militão Pereira ME, para suprir as exigências do subitem 7.5.4.4.1, certificamos que refere-se à prestação de serviços de execução de instalações de combate e prevenção a incêndio de um prédio inteiro, com área de cerca de 900,00m² por pavimento no total de seis pavimentos mais pilotis, ou seja, superior aos 430,00m² previstos no edital.

c) A certidão simplificada apresentada pela tem mais de 30 (trinta) dias:

A Certidão apresentada pela recorrida não traz em seu corpo a informação de que a validade seria de 30 (trinta) dias, conforme alegado pelo recorrente. O edital em seu subitem 7.5.4.1 não fixa prazo de validade do documento exigido. Além disso, esta CPL teve o cuidado de confirmar a autenticidade da Certidão apresentada, conforme descrito no rodapé do próprio documento, cuja confirmação atestada na certidão, não restando dúvida quanto à validade do documento apresentado.

d)) No atestado apresentado pela subcontratada DM Militão Pereira ME, não consta o profissional capacitado para os serviços de alarme e incêndio:

Quando a Comissão de Licitação concedeu prazo de 8 dias às licitantes para apresentarem os documentos que causaram suas inabilitações, foi informado para as empresas que não tinham apresentado o Certificado de Credenciamento do CBMDF que elas poderiam subcontratar empresa para executar esse serviço, devendo para tanto apresentar o Credenciamento do CBMDF em nome da subcontratada e uma declaração de contratação futura com a licitante, ainda na fase da habilitação. Nessa fase não solicitamos que fosse apresentado documentação relativa à



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

qualificação técnica da subcontratada. A verificação da qualificação técnica de subcontratada se dará quando da efetiva subcontratação, conforme disciplina o subitem 13.6 do edital, a saber:

13.6 *A subcontratação depende de autorização prévia da contratante, a quem incumbe avaliar se a subcontratada cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto.*

Atentos os preceitos legais e após analisar detidamente os autos, verifica-se que a empresa **GAMA GALVÃO ENGENHARIA, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, cumpriu TODOS os requisitos exigidos para sua habilitação, de acordo com os critérios estabelecidos no Edital de Tomada de Preços n.º 1/2020, não vislumbrando motivos ensejadores para sua inabilitação.

Por todo o exposto, conclui-se que a habilitação da recorrida deve ser mantida, visto sua consonância entre o edital e os documentos apresentados no envelope de habilitação.

O Recurso Administrativo interposto pela empresa ENGIEX ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI contra a empresa EMIBM ENGENHARIA E INOVAÇÃO LTDA ataca, basicamente, os seguintes fatos: a) apresentou apenas uma declaração da empresa subcontratada, aceitando ser contratada para o futuro contrato; b) apresentou cópia simples (sem autenticação) do credenciamento da subcontratada; c) não apresentou a certidão do CREA da empresa subcontratada e nem o seu responsável técnico; e, d) não apresentou atestado registrado no CREA da subcontratada E.S. de Almeida ME.

Passamos, então, a responder cada alínea separadamente, conforme a seguir:

a) Apresentou apenas uma declaração da empresa subcontratada, aceitando ser contratada para o futuro contrato:

O edital de licitação possibilitava que o licitante subcontratasse a prestação de serviços acessórios. Esse permissivo editalício propiciou a participação de todos os concorrentes.

A idéia da subcontratação é permitir que o licitante vencedor execute os serviços mais especializados mediante a contratação de terceiros, porém, sob sua responsabilidade.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

Exigir que a licitante, durante a fase de habilitação, apresentasse contrato prévio com a empresa subcontratada é no mínimo uma exigência desarrazoada e desmotivada e permite a criação de ônus antes mesmo do início da vigência do contrato principal.

Para o TCU “a exigência de apresentação de contrato prévio com empresa a ser subcontratada, para fins de habilitação técnica na concorrência (...), configura restrição indevida, que afronta o art. 30, §5º, da Lei 8.666/93 e o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988.”

De acordo com Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, p. 567, “ainda que não se estabeleça um vínculo direto e imediato com a Administração e o subcontratado, deverá comprovar-se uma promessa de subcontratação e a idoneidade do possível subcontratado.”

No mesmo sentido, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em seu artigo *Subcontratação na Administração Pública e observância ao interesse público*, afirma que os licitantes podem subcontratar desde que se comprometam a firmar contrato, exclusivamente, com aquela empresa.

No caso concreto a empresa EMIBM apresentou declaração da empresa a ser subcontratada anuindo com a futura subcontratação, atendendo perfeitamente ao que foi solicitado pela Comissão Permanente de Licitação, não tendo, portando, o que se falar em nulidade jurídica.

b) Apresentou cópia simples (sem autenticação) do credenciamento da subcontratada:

Esse caso é o mesma levantado na alínea “a” do recurso contra a habilitação da empresa Gama Galvão Engenharia, Consultoria e Construções Eireli, respondido acima. No e-mail enviado para o setor de Credenciamento do CBMDF, também foi questionando quanto à validade do Certificado de Credenciamento apresentado em nome da empresa E.S. de Almeida ME. Na resposta enviada por e-mail, consta que a empresa possui Certificado de Credenciamento com validade de 17/03/2020 até 16/03/2021, mesma validade do documento apresentado no certame, não restando dúvida quanto à autenticidade do documento apresentado. Conforme orientação do responsável pelo Credenciamento do CBMDF essa informação pode ser conferida diretamente no sitio do CBMDF, bastando para isso clicar no ícone SCIP – Perguntas Frequentes – Credenciamento – depois na pergunta 1 – Onde posso encontrar empresas e profissionais que prestem serviços de



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

segurança contra incêndio e pânico? – depois clicar em empresas de Sistema de combate a Incêndio, onde consta a relação de empresas credenciadas.

c) Não apresentou a certidão do CREA da empresa subcontratada e nem o seu responsável técnico; e

d) Não apresentou atestado registrado no CREA da subcontratada E.S. de Almeida ME.:

Quando a Comissão de Licitação concedeu prazo de 8 dias às licitantes para apresentarem os documentos que causaram suas inabilitações, foi informado para as empresas que não tinham apresentado o Certificado de Credenciamento do CBMDF que elas poderiam subcontratar empresa para executar esse serviço, devendo para tanto apresentar o Credenciamento do CBMDF em nome da subcontratada e uma declaração de contratação futura com a licitante, ainda na fase da habilitação. Nessa fase não solicitamos que fosse apresentada documentação relativa à qualificação técnica da subcontratada. A verificação da qualificação técnica de subcontratada se dará quando da efetiva subcontratação, conforme disciplina o subitem 13.6 do edital, a saber:

13.6 *A subcontratação depende de autorização prévia da contratante, a quem incumbe avaliar se a subcontratada cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto.*

Atentos os preceitos legais e após analisar detidamente os autos, verifica-se que a empresa **EMIBM ENGENHARIA E INOVAÇÃO LTDA**, cumpriu TODOS os requisitos exigidos para sua habilitação, de acordo com os critérios estabelecidos no Edital de Tomada de Preços n.º 1/2020, não vislumbrando motivos ensejadores para sua inabilitação.

Por todo o exposto, conclui-se que a habilitação da recorrida deve ser mantida, visto sua consonância entre o edital e os documentos apresentados no envelope de habilitação.

Cabe mencionar que em sua contrarrazão a empresa **EMIBM ENGENHARIA E INOVAÇÃO LTDA**, alegou que a **ENGIEX ENGENHARIA** não demonstrou capacidade técnica exigida no edital e que juntou, de forma intempestiva, Parecer do CREA ao seu recurso, em suposta tentativa de demonstrar sua capacidade técnica para o contrato. Afirma que a Certidão nº 051/2020-STF/GAR apresentada pela recorrida demonstra apenas competência de engenharia Civil do Sr. Arthur Cesar da Costa Rodrigues, e não de engenharia mecânica e elétrica. Descreve que engenheiro Civil não pode emitir pareceres técnicos sobre áreas que não são de sua formação, não podendo atuar em projetos elétricos e mecânicos, nem prevenir incêndios.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

Observa-se que essa alegação não é tempestiva, pois foi interposta em momento inoportuno, em seu documento de contrarrazão, ou seja, fora do prazo para apresentação de recurso exigido no item 11 do Edital.

De toda feita, em observância ao princípio do interesse público e para dar maior transparência e legitimidade ao processo, analisamos as alegações e concluímos com respaldo nas informações do CREA-DF, serem as mesmas improcedentes, conforme já descrito neste documento.

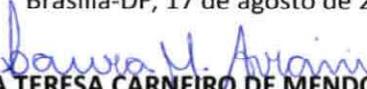
5 – DA DECISÃO

Ante ao exposto, sem nada mais evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela licitante **ENGIEX ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI** - CNPJ 30.223.850/0001-10, ora Recorrente, no processo licitatório referente ao Edital de Tomada de Preços nº 1/2020, estão em dissonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente, esta Comissão decide:

a) Conhecer o Recurso interposto pela licitante **ENGIEX ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI**, para no mérito **DEFERIR PARCIALMENTE O PEDIDO** ao reconhecer que a Recorrente atendeu aos critérios de Habilitação exigidos em Edital, devendo ser **HABILITADA** no presente certame, bem como **INDEFERIR O RECURSO** impetrado contra a habilitação das empresas **GAMA GALVÃO ENGENHARIA, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES EIRELI** e **EMIBM ENGENHARIA E INOVAÇÃO LTDA**, mantendo a decisão de **HABILITAÇÃO** das recorridas.

b) Encaminhar os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior na pessoa do Senhor Presidente, para que seja obtido o seu "De Acordo", ou querendo, formular opinião própria.

Brasília-DF, 17 de agosto de 2020.


LAURA TERESA CARNEIRO DE MENDONÇA AVIANI
Presidente da Comissão Permanente de Licitação





**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
DO DISTRITO FEDERAL**

Leandro da S. Duarte

LEANDRO DA SILVA DUARTE

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Mônica
MÔNICA CARVALHO CUNHA DA SILVA

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Sônia
SÔNIA MARISA SANTOS MATOS

Membro da Comissão Permanente de Licitação